



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências”, para excluir as hipóteses de exercício da atividade sem formação específica em História.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de excluir do art. 3º da Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências”, os incisos IV e V.

De fato, o art. 3º da Lei em referência tem a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de Historiador, em todo o território nacional, é assegurado aos:

I - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição regular de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - portadores de diploma de curso superior em História, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III - portadores de diploma de mestrado ou doutorado em História, expedido por instituição regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

IV - portadores de diploma de mestrado ou doutorado obtido em programa de pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que tenha linha de pesquisa dedicada à História;

V - profissionais diplomados em outras áreas que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5 (cinco) anos, a profissão de Historiador, a contar da data da promulgação desta Lei.”

Como se observa, os incisos IV e V do citado art. 3º da Lei permitem que profissionais de outras formações acadêmicas não ligadas especificamente à formação profissional na área de História possam exercer a profissão de Historiador.

Entendemos que, para exercer a função de Historiador, deve ser obrigatória a obtenção da titulação específica, ou seja graduação em História. A necessidade de formação específica decorre naturalmente da decisão do Poder Legislativo de regulamentar a profissão de Historiador.

Ora, uma vez que a profissão foi regulamentada, na forma do ordenamento jurídico em vigor, não se pode estender seu exercício a profissionais sem formação específica, em condições de igualdade com aqueles que a possuem e em decorrência da qual se adquirem as competências profissionais necessárias.

A exigência de formação específica é inerente ao instituto da regulamentação das profissões, de modo que a norma legal incorreu em grave incoerência, ao regulamentar a profissão de Historiador e, ao mesmo tempo, permitir que trabalhadores sem a formação especializada na área exerçam livremente a profissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a permanência dos dispositivos legais supracitados no diploma legal compromete a higidez da lei e a sua supressão é medida saneadora que se impõe por razões lógicas e jurídicas.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2020.

Deputado BACELAR
PODEMOS/BA

